

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **0001874-54.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 14/05/2014 17:25:55 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

ELENIR DA SILVA RAMOS propõe ação previdenciária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS postulando o recebimento de auxílio-acidente.

O réu foi citado e contestou (fls. 81/87) sustentando que a autora não faz jus ao benefício uma vez que não preenche os requisitos legais.

Aos autos aportou laudo pericial médico (fls. 106/111, 246/248), sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 255/256, 260/261).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental e o laudo pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é improcedente, respeitando-se o posicionamento da autora e seu ilustre patrono, apesar dos esforços – inclusive parecer técnico de fls. 124/130 – empreendidos.

É que o laudo pericial (fls. 106/111, 246/248), ao qual me reporto, embasado e bem fundamentado, apoiado em exame físico, clínico e documentação apresentada – inclusive análise ergonômica obtida pelo juízo exatamente tal qual solicitada às fls. 224/225, o que foi relevante para a aferição do nexo cauxal -, concluiu pela inexistência de LER / DORT ou outra incapacidade funcional, valendo citar, a propósito, o que consta às fls. 109/110 e às fls. 247/248. O laudo pericial, segundo se vê, tem lastro na prova concretamente produzida neste feito, e solicitada pela autora, que não requereu nem demonstrou a necessidade outras provas, de qualquer natureza.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não há, nos autos, apoio concreto para o afastamento das considerações e conclusões da *expert* – com todas as vênias à autora.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **julgo improcedente** a ação e **condeno** a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.

Levantem-se os honorários (fls. 101) em favor da perita.

P.R.I.

São Carlos, 16 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA